



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012403/2007-11
Recurso nº 169.343 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.537 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente STELLA MARIA TORRES FURLANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl.57), o qual apurou supostas irregularidades (fls.58-62), em virtude da revisão da declaração de rendimento – DIRPFs, do exercício 2005, ano-calendário 2004.

As irregularidades apontadas consistiram em dedução indevida de dependente, de despesas médicas, de Previdência Privada e FAPI, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto retido na fonte, também em razão de que uma vez intimado, o contribuinte não compareceu.

Consta dos autos, indevidamente, tudo indicando que foi junta por engano pelo contribuinte em sua impugnação, auto de infração referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, que não é objeto do presente administrativo.

O Contribuinte foi cientificado (fl.56). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos, alegando que os mesmos logram suprir toda a comprovação alegadamente faltante.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão realizada no dia 26/02/2008, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 08-12.981, restabelecendo a dedução com a dependente Ana Virginia Torres Furlani, em face dos comprovantes de fls.20 e 16-18, parte da dedução de despesas médicas, nos termos dos argumentos de fl.83, no valor de R\$ 25.547,51 e a dedução de contribuição à previdência privada, nos termos do documento de fl.22, permanecendo a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 1.600,00 e as infrações por omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto retido na fonte aos seguintes fundamentos: considera matéria não impugnada a omissão de rendimentos e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e, em relação às despesas médicas, deixa de acatar recibo no valor de R\$ 1500,00, emitido por Adriana Barros Benevides, por não ser referente a despesa do ano-calendário em questão, e retifica o somatório das despesas com Maria do Socorro Saraiva Wenceslau, de R\$ 4172,00 para R\$ 4072,00, nos termos dos comprovantes apresentados.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 84, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 87, atacando parcialmente a decisão exarada pela DRJ, quanto à dedução indevida de imposto retido na fonte, juntando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, tendo como único objeto o questionamento da imputação de dedução indevida de imposto retido na fonte.

Os comprovantes de fl.88, embora trazidos aos autos apenas em fase recursal, serão admitidos em homenagem ao princípio do formalismo moderado e comprovam a retenção na fonte do montante de R\$ 4.641,48, que fora originariamente declarado pelo contribuinte, não devendo subsistir, portanto, a respectiva glosa.

Isto posto, sou pelo provimento do recurso, para restabelecer a dedução do imposto retido na fonte no montante acima referido, cancelando-se, quanto a este aspecto, o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.